



Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitações do Município de Selbach/RS.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2024

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

A empresa **MARLON DE PAULA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 40.443.176/0001-32**, estabelecida na Av. numero seis, nº 139, distrito industrial II, Cidade de Santa Barbara do Sul /RS, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, a fim de interpor **CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS** a Concorrência Eletrônica em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 164 da Lei 14.133/2021 o prazo para apresentação do CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS da referida Concorrência Eletrônica é até o dia 21/11/2024 às 23:59. Sendo este protocolado na data de 21 de Novembro de 2024, faz-se perfeitamente tempestivo.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Eletrônica, capitulada sob o Nº 06/2024, para a Contratação de empresa especializada para a Pavimentação com Paver de concreto intertravado nas ruas Albano Maldaner e XV de Novembro

Iniciado o certame, deu-se a disputa de preços entre os concorrentes, sendo que a empresa Marlon de Paula obteve a melhor proposta, após a desclassificação do primeiro colocado. A empresa apresentou o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). Em seguida, a Comissão de Licitações procedeu à análise da

MARLON CONSTRUTORA

Endereço: Avenida número seis, nº 139 – Distrito Industrial II
Telefone de Contato: (55) 9 9155 4167
E-mail: marlynhodepaula07gmail.com



documentação de habilitação da empresa, a qual foi considerada habilitada para o certame. Posteriormente, a empresa **SEPLACON OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, classificada em terceiro lugar com a proposta no valor de R\$ 209.658,60 (duzentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), manifestou sua intenção de interpor recurso.

SEPLACON OBRAS E SERVIÇOS LTDA alegou que a **MARLON DE PAULA LTDA** teria apresentado a Certidão de Regularidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) desatualizada, não refletindo as novas atividades constantes no contrato social. Contudo, tal alegação não procede, uma vez que, conforme exposto a seguir, o Edital de Licitação em questão exige a apresentação da Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica.

9.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (conforme art. 67 da lei federal 14.133/21):

9.8.1 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (CREA ou CAU do Estado de origem), acompanhado de prova de situação regular em relação às anuidades devidas para esta entidade - O visto da Seccional do respectivo Conselho no Rio Grande do Sul, para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido por ocasião da assinatura do contrato.

3. INTRODUÇÃO DA CONTRARRAZÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são as ações que satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é



o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção, aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto, e nesse caso o instituto referido é o da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

4. DO DIREITO

O Edital de Licitação, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), estabelece, em seus requisitos, a necessidade de comprovação de regularidade fiscal e jurídica da empresa licitante. Nesse contexto, a exigência constante do Edital refere-se exclusivamente à apresentação da Certidão de Regularidade da Pessoa Jurídica junto aos órgãos competentes.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), descreve as condições para a habilitação do licitante e os documentos necessários para comprovar a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, entre outros.

A empresa **MARLON DE PAULA LTDA** apresentou a Certidão de Regularidade do CAU, conforme solicitado, a qual atesta que a empresa encontra-se regular perante o Conselho. É importante frisar que a Certidão de Registro e Quitação apresentada está devidamente atualizada e contém as informações corretas relativas às atividades da empresa que estão em conformidade com o que foi registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme exige a legislação pertinente.

A Certidão apresentada reflete as atividades que competem à nossa empresa de acordo com as diretrizes estabelecidas na RESOLUÇÃO Nº 93, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014, que dispõe sobre as atribuições e atividades da pessoa jurídica registrada no CAU. A referida resolução estabelece, de maneira clara, os parâmetros para o registro



das atividades das empresas de arquitetura e urbanismo, os quais foram seguidos integralmente.

SEÇÃO II DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (CRQPJ)

Parágrafo único. Do objetivo social e das atividades econômicas da pessoa jurídica de que tratam os incisos IX e X do caput deste artigo, somente constarão de CRQPJ as que sejam relacionadas às atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo.

O fato de a empresa ter realizado alteração contratual nas suas atividades não implica necessariamente que o CAU deva atualizar todas as informações para refletir tais mudanças, desde que as novas atividades ainda se enquadrem nas competências previstas na RESOLUÇÃO N° 93/2014.

Em nosso caso, a alteração contratual não impacta a natureza ou a competência das atividades registradas junto ao CAU, uma vez que as atividades exercidas continuam a se alinhar aos parâmetros da resolução mencionada. Portanto, a certidão de registro, por estar de acordo com as atividades permitidas pelo CAU, continua válida e atualizada, como exige a legislação. O CAU, conforme a legislação vigente, não exige a atualização periódica de todas as atividades contratualmente realizadas pelas empresas, mas sim a regularidade no cumprimento das atribuições e competências previstas para as atividades registradas. Assim, a empresa não tem a obrigação de proceder a uma nova certidão de registro toda vez que houver uma alteração contratual que não modifique o escopo das atividades competentes.

É importante destacar que a validade da certidão foi considerada conforme os critérios previstos no edital e nas normativas aplicáveis, não havendo qualquer irregularidade que comprometa sua aceitação. A documentação apresentada pela empresa está, portanto, em consonância com as exigências estabelecidas, não havendo fundamentos que justifiquem a desclassificação com base nesse ponto específico.

Assim, fica claramente evidenciado que a certidão em questão está em conformidade com as disposições do edital e deve ser mantida para efeitos de habilitação no certame, não havendo qualquer previsão de que a atualização do contrato social ou a adaptação de atividades específicas fosse requisito para sua aceitação. Portanto, a



documentação apresentada pela empresa **MARLON DE PAULA LTDA** está em plena conformidade com as exigências editalícias e com a legislação aplicável

Ainda assim, considerando que o recurso formalizado pela empresa SEPLACON OBRAS E SERVIÇOS LTDA carece de fundamento substancial e visa unicamente tumultuar o andamento do processo licitatório, é imperioso destacar que a empresa não apresentou qualquer referência à legislação ou norma específica que sustentasse o seu argumento. Ademais, vale ressaltar que a resolução do CAU, a qual a empresa tenta questionar, pode ser prontamente localizada por meio de uma simples pesquisa na internet, demonstrando a falta de complexidade e a ausência de qualquer obstáculo no acesso às informações pertinentes. Essa falta de diligência e clareza nas alegações configura um nítido desrespeito às normas que regem o procedimento, além de caracterizar tentativa de interferir indevidamente no regular andamento da licitação.

5. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se que a empresa **MARLON DE PAULA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.443.176/0001-32, tenha sua habilitação mantida, com a consequente homologação do processo licitatório, uma vez que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica apresentada está devidamente atualizada e em conformidade com as disposições da RESOLUÇÃO N° 93/2014.

Por fim, solicitamos o deferimento da presente petição.

MARLON DE
PAULA
LTDA:4044317600
0132

Assinado de forma digital
por MARLON DE PAULA
LTDA:40443176000132
Dados: 2024.11.21
15:43:45 -03'00'

Santa Barbara do Sul/RS, 21 de Novembro de 2024.

MARLON DE PAULA LTDA

CNPJ nº 40.443.176/0001-32

MARLON DE PAULA

Responsável legal

RG: 6096694648

MARLON CONSTRUTORA

Endereço: Avenida número seis, nº 139 – Distrito Industrial II
Telefone de Contato: (55) 9 9155 4167
E-mail: marlynhodepaula07gmail.com

**RESOLUÇÃO Nº 93, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das competências previstas no art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 36, realizada no dias 6 e 7 de novembro de 2014;

Considerando os artigos 2º, 3º, 12 a 16 e 45 a 50 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamentam as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, a constituição de acervo técnico do arquiteto e urbanista e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, e dá outras providências;

Considerando as disposições dos atos normativos do CAU/BR que regulamentam os supracitados artigos da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e estabelecem os procedimentos para operacionalização de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), constituição de acervo técnico e emissão de certidões no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU); e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), por meio da consolidação das Resoluções CAU/BR nº 24, de 6 de junho de 2012, nº 46, de 8 de março de 2013, nº 50, de 28 de junho de 2013, e nº 54, de 6 de setembro de 2013.

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições e os procedimentos para emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), concedidas a arquitetos e urbanistas ou a pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 2º As certidões emitidas pelos CAU/UF são:

- I – Certidão de Acervo Técnico (CAT);
- II – Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A);
- III – Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF);
- IV – Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ); e
- V – Certidão Negativa de Débito (CND).

**CAPÍTULO II
DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO****SEÇÃO I**



DO ACERVO TÉCNICO DO ARQUITETO E URBANISTA

Art. 3º O acervo técnico do arquiteto e urbanista é o conjunto de projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que tenham sido por ele realizados e registrados no CAU/UF por meio de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Para fins de constituição de acervo técnico do arquiteto e urbanista somente serão considerados os projetos, obras e demais serviços técnicos de Arquitetura e Urbanismo cujos RRT tenham sido devidamente baixados, nos termos de normativo próprio do CAU/BR.

SEÇÃO II DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)

Art. 5º É facultado ao arquiteto e urbanista solicitar Certidão de Acervo Técnico (CAT) relativas às atividades que compõem seu acervo técnico, sendo este formado conforme os artigos 3º e 4º desta Resolução.

Art. 6º A Certidão de Acervo Técnico (CAT) de arquiteto e urbanista é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CAU/UF o acervo técnico que a constitui.

Art. 7º A CAT deverá ser solicitada por meio de requerimento específico, disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), com a indicação dos RRT que a constituirão e declaração do arquiteto e urbanista responsável de que as atividades neles registradas foram efetivamente realizadas e concluídas.

§ 1º A CAT e o requerimento específico, este a ser preenchido no SICCAU, adotarão os modelos propostos pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR e aprovados por Deliberação Plenária do CAU/BR.

§ 2º A declaração do arquiteto e urbanista de que trata o *caput* deste artigo será firmada por meio de funcionalidade eletrônica específica disponível no próprio requerimento da certidão.

Art. 8º A CAT será emitida com base nas informações constantes dos RRT que a constituem e do requerimento preenchido no SICCAU, sendo aquelas de inteira responsabilidade do arquiteto e urbanista titular da certidão.

§ 1º No corpo do requerimento da CAT de que trata o art. 7º haverá uma funcionalidade eletrônica específica que, quando marcada, significará que o arquiteto e urbanista declara expressamente que são verdadeiras todas as informações dele constantes e dos RRT que constituem a certidão.

§ 2º A constatação de que são inverídicas informações constantes de RRT ou de requerimento de CAT implicará na anulação da certidão, sem prejuízo das sanções disciplinares eventualmente cabíveis.

§ 3º A anulação de CAT de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida da instauração de processo administrativo, no âmbito do CAU/UF, sendo assegurado ao arquiteto e urbanista o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º Após decidir sobre a anulação da CAT, o CAU/UF comunicará sua decisão ao arquiteto e urbanista titular da mesma.

Art. 9º A CAT conterá as seguintes informações:

I – número da certidão;



- II – nome do arquiteto e urbanista;
- III – título profissional e, se houver, complemento;
- IV – data de obtenção do título de arquiteto e urbanista, para os diplomados no Brasil, ou da revalidação do diploma, para os diplomados no exterior;
- V – número de registro do arquiteto e urbanista no CAU;
- VI – data de registro do arquiteto e urbanista no CAU;
- VII – dados dos RRT que a constituem;
- VIII – local e data de expedição; e
- IX – código da certificação digital.

SEÇÃO III

DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A)

Art. 10. É facultado ao arquiteto e urbanista solicitar certidão de acervo técnico constituída por atividade cuja realização seja comprovada por meio de atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, que será denominada Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A).

Parágrafo único. O acervo técnico do arquiteto e urbanista, de que trata o *caput* deste artigo, é formado conforme os artigos 3º e 4º desta Resolução.

Art. 11. Em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, compreende-se por quadro permanente os arquitetos e urbanistas registrados no CAU/UF como responsáveis técnicos pela pessoa jurídica, por meio de RRT de Cargo e Função.

Art. 12. Para obtenção de CAT-A, o arquiteto e urbanista interessado deverá requerer registro do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, nas condições definidas nos artigos 15 a 18 desta Resolução.

Art. 13. A CAT-A deverá ser solicitada por meio de requerimento específico, disponível no ambiente profissional do SICCAU, com:

- I – a indicação, no próprio requerimento, dos RRT que constituirão a CAT-A e declaração do arquiteto e urbanista responsável de que as atividades neles registradas foram efetivamente realizadas e concluídas;
- II – a inserção em via digital do atestado de que trata o art. 12 precedente; e
- III – os documentos comprobatórios referidos no § 3º do art. 16 e no art. 18, quando for o caso.

~~§ 1º A CAT-A poderá ser constituída por um ou mais dos RRT concernentes às atividades técnicas realizadas pelo arquiteto e urbanista em um único endereço.~~

§ 1º A CAT-A poderá ser constituída por um ou mais dos RRT concernentes às atividades técnicas realizadas pelo arquiteto e urbanista para um mesmo contratante em um único endereço de obra ou



serviço, com exceção do RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cuja CAT-A será constituída de apenas um RRT Múltiplo Mensal, podendo ter diversos endereços de obra ou serviço, desde que para mesma Unidade da Federação (UF) e para um único contratante. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 166, de 29 de junho de 2018)

§ 2º A declaração do arquiteto e urbanista de que trata o inciso I deste artigo será firmada por meio de funcionalidade eletrônica específica disponível no próprio requerimento da certidão.

§ 3º A CAT-A e o requerimento específico, este a ser preenchido no SICCAU, adotarão os modelos propostos pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR e aprovados por Deliberação Plenária do CAU/BR.

Art. 14. O requerimento de CAT-A e correspondente registro de atestado constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF, que deliberará acerca da matéria, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão.

§ 1º O registro do atestado será deferido se, após a análise da documentação apresentada, verificar-se que há compatibilidade entre os seus dados e aqueles constantes dos RRT correspondentes efetuados em nome do arquiteto e urbanista responsável pelo projeto, obra ou serviço técnico.

§ 2º Efetuado o registro do atestado, este receberá uma certificação digital indicando que o mesmo encontra-se registrado no CAU/UF, o qual emitirá a CAT-A requerida.

Art. 15. O atestado de que trata o art. 12 desta Resolução é o documento fornecido pela pessoa jurídica contratante, que comprova a realização do projeto, obra ou outro serviço técnico nele descritos, identificando elementos quantitativos e qualitativos, valores, local e período de realização, responsáveis técnicos envolvidos e atividades técnicas realizadas.

Art. 16. As informações e dados técnicos constantes do atestado deverão ser firmados pelo representante legal da pessoa jurídica contratante ou, em representação desta, por arquiteto e urbanista ou outro profissional que possua habilitação legal para realizar as atividades atestadas.

§ 1º Além das informações descritas no artigo anterior, o atestado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – da pessoa jurídica contratante: razão social, endereço e número do CNPJ;

II – da pessoa física que firmou o atestado:

a) nome, CPF e cargo do representante legal da pessoa jurídica; ou

b) nome, título profissional e número de registro no CAU, se arquiteto e urbanista, ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), se outro profissional legalmente habilitado.

§ 2º A veracidade e a exatidão das informações e dados técnicos constantes do atestado são de responsabilidade do emitente.

§ 3º Para os fins de registro de atestado referente a atividade técnica realizada no exterior, toda documentação apresentada em língua estrangeira deverá:

I – atender aos requisitos de validade conforme a legislação do país onde a atividade técnica foi realizada;

II – ser legalizada pela autoridade consular brasileira no país de origem; e



II – ser legalizada ou apostilada pela autoridade competente no país de origem; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 132, de 20 de janeiro de 2017)

III – ser acompanhada da correspondente tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação brasileira vigente.

§ 4º Caso a documentação apresentada em língua estrangeira seja originária de país membro do Mercosul deverão ser respeitados, subsidiariamente, os normativos específicos vigentes, sendo dispensada a exigência de que trata o inciso II do parágrafo anterior.

§ 5º Não se requisitará a tradução dos documentos mencionados no § 3º deste artigo quando emitidos em língua espanhola. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Art. 17. O atestado que se referir a projeto, obra ou outro serviço técnico parcialmente realizado deverá explicitar as etapas e o período de realização.

Art. 18. Quando o atestado a ser registrado se referir a projeto, obra ou outro serviço técnico realizado em regime de subcontratação ou subempreitada, será necessária a apresentação de anuência do contratante inicial ou de documentos que comprovem a efetiva participação do arquiteto e urbanista na realização das atividades técnicas atestadas.

Art. 19. A CAT-A conterá as seguintes informações:

I – número da certidão;

II – nome do arquiteto e urbanista;

III – título profissional e, se houver, complemento;

IV – número de registro do arquiteto e urbanista no CAU;

V – data de obtenção do título de arquiteto e urbanista, para os diplomados no Brasil, ou da revalidação do diploma, para os diplomados no exterior;

VI – número de registro do arquiteto e urbanista no CAU;

VII – data de registro do arquiteto e urbanista no CAU;

VIII – dados dos RRT que a constituem;

IX – local e data de expedição;

X – código da certificação digital;

XI – indicação de tratar-se de certidão com atestado;

XII – número de registro do atestado no CAU; e

XIII – cópia do atestado registrado.

Art. 20. A CAT-A será emitida com base nas informações constantes dos RRT que a constituem, do requerimento preenchido no SICCAU e do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante.



§ 1º No corpo do requerimento da CAT-A haverá uma funcionalidade eletrônica específica que, quando marcada, significará que o arquiteto e urbanista declara expressamente que são verdadeiras todas as informações dele constantes e dos RRT que constituem a certidão.

Art. 21. Sem prejuízo das sanções disciplinares eventualmente cabíveis, a CAT-A deverá ser anulada se for constatado que:

I – são inverídicas informações constantes dos RRT, do atestado ou do requerimento da certidão; ou

II – houve alteração nas informações constantes do atestado.

§ 1º A anulação de CAT-A de que trata o *caput* deste artigo verá ser precedida da instauração de processo administrativo no âmbito do CAU/UF, sendo assegurado ao arquiteto e urbanista o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Após decidir sobre a anulação da CAT-A, o CAU/UF comunicará sua decisão ao arquiteto e urbanista titular da mesma.

§ 3º A validade da CAT-A poderá ser verificada no sítio eletrônico do CAU/BR ou dos CAU/UF.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES DE REGISTRO E QUITAÇÃO

SEÇÃO I DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA (CRQPF)

Art. 22. A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF) é o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao CAU.

Art. 23. A CRQPF conterá as seguintes informações:

I – número da certidão;

II – nome do arquiteto e urbanista;

III – título profissional e, se houver, complemento;

IV – data de obtenção do título de arquiteto e urbanista, para os diplomados no Brasil, ou da revalidação do diploma, para os diplomados no exterior;

V – número de registro do arquiteto e urbanista no CAU;

VI – data de registro do arquiteto e urbanista no CAU;

VII – país de diplomação do arquiteto e urbanista;

VIII – atribuições profissionais do arquiteto e urbanista;

IX – anotação de curso(s) realizado(s) pelo arquiteto e urbanista, se houver;

X – informação sobre a inexistência de débito do arquiteto e urbanista junto ao CAU;

XI – prazo de validade da CRQPF;



XII – local e data de expedição; e

XIII – código da certificação digital.

§ 1º Caso o arquiteto e urbanista possua, registrado no CAU/UF, certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho, a designação “com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho” será posposta ao título.

§ 2º O registro do arquiteto e urbanista no CAU será expresso na CRQPF como definitivo, temporário ou provisório, conforme sua condição.

§ 3º O dado concernente a “país de diplomação” especificará o país em que se localiza a instituição de ensino superior na qual o arquiteto e urbanista se diplomou.

§ 4º No campo destinado às informações de que trata o inciso VIII – atribuições profissionais, do *caput* deste artigo, constará “as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas são os especificados no art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010”.

§ 5º Constarão da CRQPF os cursos de pós-graduação *stricto sensu* – mestrado e doutorado – e os *lato sensu* – especialização e aperfeiçoamento – nas áreas concernentes à Arquitetura e Urbanismo, realizados no país ou no exterior, desde que cadastrados no CAU/UF, nos termos de normativo próprio do CAU/BR, e desde que o diploma ou certificado do interessado tenha sido anotado no conselho.

Art. 24. A CRQPF deverá ser solicitada por meio de requerimento específico, disponível no ambiente profissional do SICCAU.

Parágrafo único. A CRQPF e o requerimento específico adotarão os modelos propostos pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR e aprovados por Deliberação Plenária do CAU/BR.

SEÇÃO II

DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (CRQPJ)

Art. 25. A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ) é o documento que certifica, para os efeitos legais, que a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo se encontra com registro ativo e sem débito junto ao CAU.

Art. 26. A CRQPJ conterá as seguintes informações:

I – número da certidão;

II – razão social da pessoa jurídica;

III – data do ato constitutivo e da mais recente atualização, se houver;

IV – número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

V – número de registro da pessoa jurídica no CAU;

VI – data de registro da pessoa jurídica no CAU;

VII – capital social da pessoa jurídica;

VIII – data da mais recente integralização do capital social da pessoa jurídica;



IX – objetivo social da pessoa jurídica;

X – atividades econômicas da pessoa jurídica, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

XI – responsável técnico da pessoa jurídica perante o CAU;

XII – informação sobre a inexistência de débito da pessoa jurídica junto ao CAU;

XIII – prazo de validade da CRQPJ;

XIV – local e data de expedição; e

XV – código da certificação digital.

Parágrafo único. Do objetivo social e das atividades econômicas da pessoa jurídica de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo, somente constarão de CRQPJ as que sejam relacionadas às atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 27. A CRQPJ deverá ser solicitada por meio de requerimento específico, disponível no ambiente profissional do SICCAU.

Parágrafo único. A CRQPJ e o requerimento específico adotarão os modelos propostos pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR e aprovados por Deliberação Plenária do CAU/BR.

CAPITULO IV DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND)

Art. 28. A Certidão Negativa de Débito (CND) é o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo com registro interrompido, suspenso, cancelado ou baixado encontra-se sem débito junto ao CAU.

Art. 29. A CND conterá as seguintes informações:

I – nos casos de pessoa física:

- a) número da certidão;
- b) nome do arquiteto e urbanista;
- c) título profissional e, se houver, complemento;
- d) número de registro do arquiteto e urbanista no CAU;
- e) situação atual do registro, conforme as possibilidades relacionadas no art. 28 antecedente;
- f) informação sobre a inexistência de débito junto ao CAU;
- g) prazo de validade da CND;
- h) local e data de expedição; e
- i) código da certificação digital;



II – nos casos de pessoa jurídica:

- a) número da certidão;
- b) razão social da pessoa jurídica;
- c) número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;
- d) número de registro da pessoa jurídica no CAU;
- e) situação atual do registro, conforme as possibilidades relacionadas no art. 28 antecedente;
- f) informação sobre a inexistência de débito junto ao CAU;
- g) prazo de validade da CND;
- h) local e data de expedição; e
- i) código da certificação digital.

Art. 30. A CND deverá ser solicitada por meio de requerimento específico, disponível no SICCAU.

Parágrafo único. A CND e o requerimento específico adotarão os modelos propostos pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR e aprovados por Deliberação Plenária do CAU/BR.

Art. 31. Para os fins desta Resolução, considera-se “sem débito” o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo adimplente em relação a anuidades, taxas e multas decorrentes de auto de infração ou sanção disciplinar, no âmbito do CAU/UF.

Art. 32. As certidões emitidas pelo CAU terão prazo de validade de:

I – tempo indeterminado nos casos de CAT e CAT-A; e

II – 180 (cento e oitenta) dias nos casos de CRQPF, CRQPJ e CND.

Art. 33. Serão emitidas gratuitamente as seguintes certidões:

I – CAT;

II – CRQPF;

III – CRQPJ;

IV – CND.

Art. 34. Pela emissão de CAT-A será cobrada uma taxa de expediente no valor equivalente a uma vez a taxa de RRT.

~~Art. 35. A responsabilidade pela análise e emissão de CAT A, bem como a correspondente arrecadação, será:~~

~~I – do CAU/UF da jurisdição em que se localizar o empreendimento, quando dos RRT relativos à certidão constar pelo menos uma atividade técnica entre as seguintes:~~



- a) ~~todas dos itens 2 (Execução) e 6 (Ensino e Pesquisa) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012;~~
- b) ~~supervisão de obra ou serviço técnico;~~
- c) ~~direção ou condução de serviço técnico;~~
- d) ~~gerenciamento de obra ou serviço técnico;~~
- e) ~~acompanhamento de obra ou serviço técnico;~~
- f) ~~fiscalização de obra ou serviço técnico;~~
- g) ~~assistência técnica;~~
- h) ~~vistoria;~~
- i) ~~perícia;~~
- j) ~~avaliação;~~
- k) ~~laudo técnico;~~
- l) ~~parecer técnico;~~
- m) ~~auditoria;~~
- n) ~~arbitragem;~~
- o) ~~mensuração;~~
- p) ~~desempenho de cargo e função;~~

~~H — do CAU/UF da jurisdição em que se localizar o domicílio de registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, nos demais casos.~~

Art. 35. A responsabilidade pela análise e registro do atestado para emissão de CAT-A, bem como a correspondente arrecadação da taxa de expediente, será do CAU/UF da jurisdição do endereço da obra ou serviço, objeto do contrato registrado no respectivo RRT. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 1º Quando se tratar de CAT-A para RRT Derivado ou RRT cujo endereço da obra ou serviço seja localizado em país estrangeiro, o CAU/UF pertinente será aquele de jurisdição do endereço de registro do arquiteto e urbanista no Brasil, conforme atualização cadastral no SICCAU. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

~~§ 2º O prazo para análise e comunicação ao interessado por parte do CAU/UF é de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de pagamento da taxa de expediente, e desde que atendidas às condições e requisitos estabelecidos nesta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)~~

§ 2º O prazo para análise e comunicação ao interessado por parte do CAU/UF é de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de cadastro do requerimento no SICCAU, e desde que atendidas às condições e requisitos estabelecidos nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 190, de 22 de maio de 2020)



§ 3º O prazo para o profissional se manifestar e/ou atender à diligência do CAU/UF pertinente é de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 4º Caso o profissional não se manifeste e/ou não atenda à diligência dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, o CAU/UF pertinente poderá tomar a decisão com base na documentação e informações disponíveis. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 5º Para os fins desta Resolução, considera-se que a comunicação ao interessado por parte dos CAU/UF poderá ser efetuada pelos seguintes meios: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

a) via postal, com aviso de recebimento; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

b) por telegrama; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

c) por ciência pessoal (assinatura protocolada em documento); (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

e) por intermédio de agente do CAU/UF investido de fé pública; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

f) por mensagem eletrônica enviada pelo SICCAU; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

g) por correio eletrônico no endereço de e-mail indicado no cadastro do profissional ou da pessoa jurídica; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

h) por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

§ 6º Frustrados os meios previstos no § 5º deste artigo, a comunicação deverá ser efetuada por meio de edital a ser publicado em veículo de comunicação do CAU/UF, em jornal de grande circulação ou em diário oficial com circulação na Unidade da Federação de jurisdição do CAU/UF pertinente, ou em outro meio de comunicação que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do interessado.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Art. 36. As certidões emitidas pelo CAU serão válidas em todo o território nacional.

Art. 37. Revogam-se as Resoluções CAU/BR nº 24, de 6 de junho de 2012, nº 46, de 8 de março de 2013, nº 50, de 28 de junho de 2013, e nº 54, de 6 de setembro de 2013.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2015.

Brasília, 7 de novembro de 2014.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR

(Publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 225, Seção 1, de 20 de novembro de 2014)